



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000765/2004-09
Recurso nº 10.315.5707 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-00.984 – 1ª Turma**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO – Quando deixa de existir o motivo da interposição do Recurso Especial, ainda que após o seu processamento, o mesmo não deve ser conhecido.

IRPJ, PIS E COFINS – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – Mantida a imunidade da instituição, conseqüentemente, os lançamentos de ofício decorrentes de ato administrativo que anteriormente decretara a sua suspensão, o Recurso Especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª turma** do câmara **SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Alberto Pinto Souza Júnior, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 962/974), apresentado em 08/09/2008, com fundamento no artigo 7º, I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 103-23.067, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000. Os lançamentos decorrem da suspensão da imunidade discutida nos autos do processo administrativo nº 18471.000221/2002-77.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o qual julgou o lançamento procedente em parte.

Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 103-23.067, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, em razão da manutenção da imunidade no acórdão nº 103-23.066, bem como não conheceu do Recurso de Ofício por perda de objeto. A decisão restou assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Tratando-se de auto de infração lavrado como decorrência de quebra de imunidade tributária, a cujo recurso foi dado provimento, mantendo-se, por via de consequência, incólume a referida imunidade, cancela-se o lançamento. Recurso de Ofício - Em razão do provimento integral dado ao recurso voluntário, o recurso de ofício perde o seu objeto, pelo que dele não se conhece.

Entendeu o acórdão ora recorrido que, uma vez que o Acórdão nº 103-23.066 (Processo Administrativo nº 18471.000221/2002-77) restabeleceu a imunidade anteriormente suspensa, o julgamento do Recurso no presente processo restou prejudicado, razão pela qual decretou-se a insubsistência do lançamento.

Em face do referido acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, alegando omissão, tendo em vista que o acórdão então embargado não observou que não houve o trânsito em julgado no processo que tratou da imunidade, podendo o mesmo ser reformado em sede de Recurso Especial, razão pela qual dever-se-ia aguardar o desfecho daquele caso.

Em Despacho de fls. 1.010/1.011, foram rejeitados os Embargos de Declaração.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial, no qual afirma, inicialmente, que a decisão em que se baseou o acórdão recorrido não é definitiva, podendo ser alterada em sede de Recurso Especial. Como razões de mérito, alega que (i) quanto à infração 002, a contribuinte excedeu o limite de 2% do lucro operacional para dedução de doações; (ii) quanto à Infração 003, a contribuinte deduziu indevidamente valores correspondentes a bolsas de estudo concedidas a bolsas de estudo pagas em dinheiro; (iii) quanto à Infração 004, uma vez suspensa a imunidade, deve-se adicionar ao lucro líquido para tributação os valores relacionados no LALUR, conforme fls. 104/105; (iv) quanto à infração 005, deve-se manter o lançamento correspondente ao lucro operacional escriturado mas não declarado nos anos de 1999 e 2000, em razão de ter a contribuinte apresentado DIPJ como isenta.

Processo nº 18471.000765/2004-09
Acórdão n.º **9101-00.984**

CSRF-T1
Fl. 3

Em Despacho de fls. 1.029/1.030, foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contra-razões às fls. 1.032/1.046, no qual requer seja improvido o Recurso Especial da Fazenda Nacional, bem como que fique o presente julgamento sobrestado até que seja julgado pela CSRF o processo nº 18471.000221/2002-77, que discute a suspensão da imunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Esclareço, inicialmente, que o julgamento do presente processo depende do Processo Administrativo nº 18471.000221/2002-77, no qual restou analisada a suspensão da imunidade da ora Recorrida.

Naquele processo, conforme consta do voto vencedor do acórdão recorrido, o acórdão nº 103-23.066, da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou o cancelamento da suspensão da imunidade.

A Fazenda Nacional, também naquele processo, interpôs Recurso Especial, o qual foi recentemente julgado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu da seguinte forma:

“Por maioria de votos, em não conhecer a preliminar suscitada pelo relator, vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a suspensão da imunidade relativa ao ano-calendário de 1998, determinando o retorno dos autos à câmara de origem para apreciação do mérito das autuações fiscais”.

Tendo em vista que o presente processo trata de Auto de Infração que exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição ao PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, e que, em relação a tais anos, houve a manutenção da imunidade (conforme julgamento do processo administrativo nº 18471.000221/2002-77), devem ser canceladas as exigências discutidas no presente processo.

Conforme demonstra o resultado do julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional no processo administrativo nº 18471.000221/2002-77, apenas em relação ao ano-calendário de 1998 é que se confirmou a suspensão da imunidade, sendo certo que os lançamentos de IRPJ, PIS e COFINS referentes a tal ano estão sendo discutidos no próprio processo de suspensão da imunidade (processo administrativo nº 18471.000221/2002-77).

Assim, considerando que no processo administrativo nº 18471.000221/2002-77 houve o cancelamento do Ato Declaratório que suspendeu a imunidade em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000; considerando que o crédito tributário objeto deste processo foi constituído exclusivamente em decorrência da suspensão de imunidade julgada naquele processo; e, considerando que o Recurso Especial da d. Procuradoria restringe-se a requerer que se aguarde o julgamento definitivo do processo relativo à suspensão da imunidade, o qual já foi recentemente julgado por esta Câmara, o Recurso Especial da d. Procuradoria perdeu seu objeto, porquanto definitivamente decidida à lide no que tange ao restabelecimento da imunidade e ao consequente cancelamento do crédito tributário no período objeto deste processo.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por perda de objeto.

Processo nº 18471.000765/2004-09
Acórdão n.º **9101-00.984**

CSRF-T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora